



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.209, DE 2026 **(Do Sr. José Medeiros)**

Institui o direito dos pais ou responsáveis de vetar a participação de alunos em atividades pedagógicas sobre ideologia de gênero, orientação sexual e temas correlatos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1765/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Institui o direito dos pais ou responsáveis de vetar a participação de alunos em atividades pedagógicas sobre ideologia de gênero, orientação sexual e temas correlatos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei assegura aos pais ou responsáveis legais o direito de vetar a participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas, aulas, palestras, projetos ou materiais didáticos que tratem de:

- I – ideologia de gênero;
- II – orientação sexual;
- III – identidade de gênero;
- IV – sexualização precoce;
- V – conteúdos correlatos de natureza comportamental ou moral que contrariem convicções familiares;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

VI – atividades pedagógicas que abordem tais temas fora das diretrizes obrigatórias do currículo nacional.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se:

I – às escolas públicas;

II – às escolas privadas;

III – à educação infantil;

IV – ao ensino fundamental;

V – ao ensino médio;

VI – às atividades extracurriculares;

VII – a palestras e projetos externos.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE VETO DOS PAIS

Art. 3º Os pais ou responsáveis poderão, mediante manifestação expressa, vetar a participação do aluno nas atividades previstas no art. 1º.

§1º O veto poderá ser:

I – permanente;

II – temporário;

III – específico por atividade;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

IV – geral para todos os temas correlatos.

§2º O veto deverá ser respeitado obrigatoriamente pela instituição de ensino.

§3º O aluno não poderá sofrer qualquer penalidade, prejuízo pedagógico ou discriminação.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA

Art. 4º As instituições de ensino deverão informar previamente aos pais ou responsáveis:

I – conteúdo da atividade;

II – objetivo pedagógico;

III – material utilizado;

IV – profissionais envolvidos;

V – data e horário;

VI – caráter obrigatório ou facultativo.

§1º A comunicação deverá ocorrer com antecedência mínima de 7 dias.

§2º A ausência de comunicação implicará nulidade da atividade para o aluno.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

CAPÍTULO IV

DA ALTERNATIVA PEDAGÓGICA

Art. 5º O aluno cujo responsável exercer o direito de veto deverá receber atividade pedagógica alternativa, sem prejuízo acadêmico.

Parágrafo único. A atividade alternativa deverá:

- I – possuir equivalência pedagógica;
- II – não abordar os conteúdos vetados;
- III – garantir carga horária equivalente.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 6º É vedado às instituições de ensino:

- I – constranger alunos ou pais;
- II – exigir justificativa ideológica;
- III – aplicar sanções pedagógicas;
- IV – registrar faltas;
- V – prejudicar avaliação escolar;
- VI – impor participação obrigatória;
- VII – realizar atividades sem comunicação prévia.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita a instituição às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – obrigação de retratação;
- IV – nulidade da atividade pedagógica;
- V – responsabilização administrativa do gestor;
- VI – comunicação ao Ministério Público;
- VII – suspensão da atividade irregular.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA DA AUTONOMIA FAMILIAR

Art. 8º O exercício do direito previsto nesta Lei não configura:

- I – censura;
- II – violação à liberdade pedagógica;
- III – interferência curricular;
- IV – discriminação;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

V – restrição ao pluralismo educacional.

Parágrafo único. O direito previsto nesta Lei decorre da primazia da família na formação moral e educacional dos filhos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa assegurar o direito dos pais de participar ativamente da formação moral e educacional de seus filhos, garantindo que valores familiares sejam respeitados no ambiente escolar.

A Constituição Federal reconhece a família como núcleo fundamental da sociedade e atribui aos pais à responsabilidade primária pela educação moral dos filhos. O Estado não pode substituir a vontade familiar em temas sensíveis relacionados à formação ética, moral e comportamental.

Nos últimos anos, surgiram debates sobre a inclusão de conteúdos relacionados à ideologia de gênero e orientação sexual em atividades escolares, muitas vezes sem prévia comunicação aos pais ou sem possibilidade de escolha.

Essa realidade gera conflitos entre a escola e a família, violando o direito constitucional dos pais de dirigir a educação moral dos filhos.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

O objetivo da proposta não é proibir conteúdos, mas garantir liberdade de escolha e respeito às convicções familiares.

Trata-se de medida que fortalece a democracia, o pluralismo e a autonomia da família.

A proposta possui fundamento direto na Constituição Federal:

- Art. 1º, III — dignidade da pessoa humana.
- Art. 5º, VI — liberdade de consciência e crença.
- Art. 5º, VIII — proteção à convicção filosófica e religiosa.
- Art. 205 — educação como dever do Estado e da família.
- Art. 206, II — liberdade de aprender e ensinar.
- Art. 226 — família como base da sociedade.
- Art. 227 — prioridade absoluta à criança e à família.

A Constituição é clara ao reconhecer a participação da família na formação educacional.

No mesmo sentido, a base legal infraconstitucional nos apresenta o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/1990, Art. 4º é dever da família e do Estado; Art. 53 o direito à educação respeitando valores familiares e o Art. 22 é dever dos pais na educação dos filhos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei 9.394/1996 traz em seu Art. 1º A educação ocorre na família e na escola; Art. 2º educação inspirada nos princípios de liberdade e Art. 3º o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Não menos importante o Código Civil nos apresenta o Art. 1.634 que “compete aos pais dirigir a educação dos filhos”.

O Supremo Tribunal Federal reconhece:





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

- Primazia da família na formação moral
- Liberdade de consciência dos pais
- Pluralismo educacional
- Impossibilidade de imposição ideológica estatal

Tribunais têm reconhecido que:

"Os pais possuem o direito de decidir sobre a formação moral dos filhos."

O entendimento jurisprudencial reforça que o Estado não pode impor conteúdos sensíveis sem participação familiar.

Cumpra apresentar que a proposta não proíbe conteúdos, apenas garante direito de escolha. O pluralismo educacional é princípio constitucional.

A liberdade pedagógica não é absoluta e deve respeitar direitos fundamentais dos pais e alunos.

Não há censura, pois os conteúdos continuam permitidos; apenas se assegura opção de não participação.

A lei garante atividade alternativa equivalente, evitando qualquer prejuízo pedagógico.

A Constituição estabelece que a educação é dever conjunto do Estado e da família, não exclusividade da escola.

Não menos importante, trata-se de competência legislativa:

- Art. 22 — diretrizes educacionais.
- Art. 24 — educação (competência concorrente).





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

- Art. 48 — competência legislativa do Congresso

Matéria de interesse nacional, com impacto direto na política educacional.

A matéria causa impacto social, pois fortalece a família, garante liberdade educacional, evita conflitos escolares, respeita diversidade de valores, protege crianças, aumenta transparência escolar, promove diálogo escola-família e assegura pluralismo democrático.

Este projeto trata de algo simples: o direito dos pais.

Direito de educar, direito de orientar, direito de decidir sobre a formação moral de seus filhos.

A Constituição é clara: a educação é dever do Estado e da família.

Não apenas do Estado. Não apenas da escola. Mas, principalmente, da família.

Nenhuma escola pode substituir os pais, nenhum conteúdo sensível pode ser imposto sem diálogo e nenhuma criança pode ser colocada no centro de disputas ideológicas.

Este projeto não proíbe conteúdos, não censura professores, não interfere no currículo obrigatório.

Ele apenas garante liberdade.

Liberdade para os pais, liberdade para as famílias, liberdade para a formação moral dos filhos.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Estamos defendendo a autonomia da família, defendendo o direito dos pais e defendendo a liberdade educacional.

Uma democracia forte respeita as famílias, uma educação justa respeita valores e um país equilibrado protege suas crianças.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Pares para a aprovação da presente ideiação.

**Sala das Sessões,
Abril de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**



FIM DO DOCUMENTO